

A LÓGICA DO RAZOÁVEL DE RECASÉNS SICHES E SUA APLICABILIDADE PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Recaséns Siches' reasonable logic and its applicability by the brazilian judiciary

Bruna Barletta¹

RESUMO: O presente estudo compreende uma breve análise da lógica do razoável desenvolvida pelo filósofo Luis Recaséns Siches e sua utilização nos dias atuais, pelo Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, serão analisados, brevemente, a vida do filósofo e o contexto histórico no qual está inserido, para, então, adentrar-se à lógica do razoável propriamente dita. No estudo da lógica do razoável, serão abordados: seu conceito, suas nuances e suas consequências práticas. A partir do estabelecimento de todas essas premissas, conclui-se com o exame de casos concretos pelo Judiciário brasileiro e em que medida e em qual forma a lógica do razoável é adotada.

Palavras-chave: Filosofia; Luis Recaséns Siches; lógica do razoável; aplicação prática; Poder Judiciário brasileiro.

ABSTRACT: *The present study is a brief analysis over the reasonable logic, developed by the philosopher Luis Recaséns Siches and its adoption, nowadays, by the Brazilian Judiciary. For the purposes of the present study, the life of Recaséns Siches and the historical context in which he lived shall be firstly examined, so that the reasonable logic is properly comprehended. Secondly, the concept, the nuances and the practical consequences of the reasonable logic are studied. After establishing said propositions, case law judged by the Brazilian Judiciary are analyzed to determine in which way and in what measure the reasonable logic is adopted.*

Keywords: *Philosophy; Luis Recaséns Siches; logic of the reasonable; case law analysis; brazilian Judicial Power.*

¹ Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada em São Paulo. Assistente no curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nas matérias de Direito Internacional e Arbitragem. Membro da Associação Brasileira dos Estudantes de Arbitragem. E-mail: barletta.bruna@gmail.com

INTRODUÇÃO

Insatisfeito com a lógica clássica que ganhava cada vez mais espaço na Europa no contexto pós Segunda Guerra Mundial, Luis Recaséns Siches desenvolveu uma nova lógica jurídica, englobando a razoabilidade em sua aplicação.

Em síntese, a lógica do razoável é uma reação à lógica jurídica meramente formal, desvinculada de valores e limitada à matemática da utilização da "premissa maior", "premissa menor" e "conclusão". Em sentido oposto a tal tradição, a proposta de Siches busca justamente moldar a aplicação do Direito conforme a realidade em que o caso concreto está inserido, com o objetivo final de realizar o valor "justiça".

Assim, para facilitar a compreensão da teoria da lógica do razoável, serão analisadas, primeiramente, as origens de seu autor, o contexto histórico em que foi inserida, para que, finalmente, se examine suas especificidades.

LUIS RECASÉNS SICHES

Filho de espanhóis, Siches nasceu na Guatemala, em 1903.² Em 1905, retornou à Espanha com sua família, onde morou por aproximadamente vinte anos. Foi lá que estudou Filosofia e Direito, na Universidade de Barcelona.³

Em 1925, durante seu doutorado em Direito, pela Universidade de Madri, decidiu cursar matérias de Filosofia na Universidade de Roma, onde teve o primeiro contato com uma de suas três grandes influências para o desenvolvimento de sua teoria, Giorgio Del Vecchio. Nos anos que se seguiram, estudou na Alemanha e na Áustria.⁴

Nesse último país, teve contato próximo com Hans Kelsen, que lecionava, à época, na Universidade de Viena. Siches discordava frontalmente de seu Professor, o que acabou por motivá-lo a aprofundar seus estudos com base em

² FAGUNDES, Victor; CARMO, Diego. *Recaséns Siches e a Teoria Vitalista do Direito*. 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://mosaicojuridico.blogspot.com.br/2009/04/luis-recasens-siches-espanhol.html> Acesso em: 11 nov 2016.

³ Ver em: Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: http://portal.uc3m.es/portal/page/portal/instituto_figuerola/programas/phu/diccionariodecatedraticos/lcatedraticos/rsiches Acesso em: 11 nov 2016.

⁴ Idem.

outra corrente, que também ganhava vida na Europa em meados do século XX, a da razão vital, encabeçada por José Ortega y Gasset. Por essa e outras razões, retornou à Espanha em meados da década de 1930, onde ficou até ser exilado, em função de sua discordância com a Guerra Civil que lá acontecia.⁵

Assim foi que se mudou para a França e, posteriormente, regressou ao México. No final da década de 1940, passou temporada nos Estados Unidos, quando se engajou ainda mais na Filosofia do Direito e nas áreas da Sociologia e da Psicologia Jurídicas. Foi nesse país que se envolveu na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como perito em Filosofia do Direito.⁶

Naturalizou-se mexicano em 1955 e, em 1959, já como Professor da Universidade Nacional Autônoma do México, publica seu livro, *Tratado Geral de Filosofia do Direito*, no qual elabora a lógica do razoável.⁷

Nos anos que se seguiram, permaneceu engajado na Academia, residindo no México até o final de sua vida, em 1977.⁸

O CONTEXTO HISTÓRICO QUE EMBASOU O SURGIMENTO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL

Tendo nascido em 1903, Siches vivenciou três grandes eventos do Século XX, que contribuíram para a formação de seu pensamento: (i) a Revolução Russa, (ii) a Primeira Guerra Mundial e (iii) a Segunda Guerra Mundial.

Isso porque, passados tais acontecimentos e tendo o mundo se deparado com atrocidades até então sem parâmetros, ficou em evidência, para os operadores e filósofos do Direito, que a ideia de Direito até então posta, como um sistema fechado de normas, limitando o julgador ao mero silogismo quando da aplicação da lei, era insuficiente.

Por outro lado, tornou-se, também, inequívoca a importância da existência e da observância do ordenamento, especialmente para reger e disciplinar as relações sociais e garantir a efetiva observância da lei pelos julgadores.

⁵ Vide em: <http://www.mcnbiografias.com/app-bio/do/show?key=recasens-siches-luis> Acesso em: 10 nov 2016.

⁶ Ver em: Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: http://portal.uc3m.es/portal/page/portal/instituto_figuerola/programas/phu/diccionariodecatedraticos/lcatedraticos/rsiches Acesso em: 11 nov 2016.

⁷ Idem.

⁸ Id.

Siches deparou-se, portanto, com um conflito entre duas realidades que deveriam ser observadas, mas que, aparentemente, eram opostas. Em uma vertente, tem-se a obediência integral às leis e, em outra, a busca da realização do valor justiça.

Del Vecchio, inspirado essencialmente por Emmanuel Kant, concebeu o que hoje é chamado de “neokantismo”.⁹ Assim, trouxe para o campo da aplicação do Direito concepções como “moral”, “justiça” e “pessoa humana”, ampliando a lógica formal e positivista até então adotada.¹⁰

Kelsen, por sua vez, pregava a eliminação do Direito de qualquer referência a valores externos e até mesmo à ideia de justiça. Seu viés era no sentido de um sistema de normas fechado, que não é interferido por questões exteriores. Sua validade, portanto, depende apenas e tão somente daquilo por ele chamado de “norma fundamental”, que é a base da legitimação do ordenamento.¹¹

Finalmente, José Ortega y Gasset desenvolveu seu pensamento partindo da premissa de que o Direito é um sistema dinâmico e que, portanto, as condições físicas, sociais e psicológicas envolvidas em cada fato concreto submetido ao julgador devem ser consideradas. Denomina sua teoria de “razão vital”.¹²

Siches, diante de teorias tão distantes, dedicou-se a estudar tais fenômenos e compatibilizá-los, com o objetivo de suscitar, ao final de sua pesquisa, maior efetividade do Direito, pautada na concretização do valor “Justiça”.¹³ Para Siches, essa era a proposta essencial do Direito, há muito esquecida.

Sua intenção de unificar as demais teorias jurídicas fundava-se, em síntese, em sua crença de que tanto a Filosofia do Direito, quando a Ciência Jurídica como um todo, não teriam condições, por si só, de eleger apenas um método, ou algumas prioridades, dentre as várias hipóteses de interpretação de normas.

⁹ FAZIO, Mariano; FERNÁNDEZ LABASTIDA, Francisco. *Historia de la filosofía. IV. Filosofía contemporánea*. Madrid: Palabra, 2004, pp. 203-209.

¹⁰ LUÑO PEÑA, Enrique. *Historia de la Filosofía del Derecho*. 3a ed. Barcelona: La Hormiga de Oro: 1962, pp. 682-683.

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. XXVIII.

¹² ORTEGA Y GASSET, José. *El Quijote en la escuela*. In: *Obras Completas*. Madrid: Alianza, 1998a. v. 2.

¹³ SANTOS, Gustavo Ferreira. *O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004, p. 223.

Assim, de acordo com seu raciocínio, a lógica formal não esgotaria a razão, na medida em que existem outros setores que pertencem à lógica jurídica, mas fogem da racionalidade, como a lógica dos problemas humanos de conduta prática.¹⁴ Para Siches, os métodos de lógica tradicional revelaram-se incapazes de solucionar apropriadamente os problemas jurídicos, conduzindo-os, muitas vezes, a resultados absurdos, ou, ainda, conduzindo-os a atos arbitrários.

Isso porque, entendia que o Direito positivo é produto de circunstâncias de determinada sociedade, em determinada época, com o objetivo de, naquele momento específico, produzir determinados efeitos. Seu surgimento, portanto, é uma resposta aos estímulos ocasionados pelos fatos, ao passo que sua validade depende do contexto e do objetivo para o qual tais normas foram produzidas.

Dessa forma, tendo em vista as considerações acima expostas, tanto sobre Luis Recaséns Siches, quanto do contexto em que sua teoria surgiu e se desenvolveu, passa-se a examinar propriamente a lógica do razoável.

A LÓGICA DO RAZOÁVEL

Como visto, a ideia central por detrás da lógica do razoável diz respeito à noção de que a prática jurídica caminha paralelamente aos costumes e instituições sociais e culturais. Como consequência, faz-se necessária a compreensão de sentidos e nexos dos problemas humanos, o que é feito por meio de valorações acerca do fato concreto que se põe diante do julgador.¹⁵

Siches, ao elaborar sua teoria, escancara o fato de que o julgador é, antes de tudo, um ser humano e, justamente por isso, é impossível que se desvincule integralmente de suas opiniões pessoais, princípios e valores que traga consigo. Isso, contudo, não significa torna-lo parcial ou dependente.

No mesmo sentido, expõe que também o legislador é um indivíduo, com seus limites e obstáculos, não podendo, portanto, fugir da elaboração das leis

¹⁴ SICHES, Recaséns. *Experiência Jurídica, Naturaleza de la Cosa e Lógica Razonable*. Unam, México, 1971, p. 151.

¹⁵ REALE, Miguel. *O direito como experiência*. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 241.

abstratas e genéricas. Por mais que tente, é impraticável que faça uma norma precisa nas palavras e que limite integralmente a interpretação do julgador.¹⁶

De todo modo, Siches entende que o legislador se propõe a realizar, da melhor maneira possível, quando da formulação das leis, a realização da justiça e dos valores dela decorrentes, naquela sociedade específica. Por essa razão, a decisão do julgador é um método de complementação das normas, a partir de sua individualização ao caso concreto, de forma a ser fiel à vontade autêntica do legislador, qual seja, a efetivação da justiça. Isso, segundo o autor, se dá por meio do uso da equidade.

A equidade, como trazida por Siches, foi desenvolvida na teoria de Aristóteles, sendo precursora da justiça social e, por consequência, da própria lógica do razoável. É por meio dela que se pode avaliar se os resultados práticos da aplicação do Direito são, de fato, justos.

Admite-se que o legislador, ao formular determinada prescrição normativa, baseia-se em situações habituais, sem esmiuçar as particularidades que possam vir a ocorrer. Quando o julgador se deparar com um caso específico, deve utilizar o conceito da lógica do razoável, para determinar a incidência da norma jurídica aplicável, que, de fato, concretize a justiça.

Para tanto, devem ser seguidas três diretrizes: (i) tratamento igualitário àquilo que esteja nas mesmas condições e desigual ao que tiver parâmetros diferentes; (ii) todas as circunstâncias do caso concreto; e (iii) seja qual for a situação apresentada, a opção pela solução que melhor atender o princípio da justiça.¹⁷

Destarte, a equidade está inserida na lógica do razoável, na medida em que é ela a autorização para que sejam apreciados fatos e elementos não elegidos inicialmente pelo legislador, de modo a possibilitar a incidência de uma regra individual para a situação fática posta diante do julgador.

Com efeito, Siches coloca que a decisão do julgador é fruto de uma estimativa, pois não há a separação da impressão pessoal do julgador sobre os fatos, das dimensões jurídicas a eles aplicadas. É nessa conjunção que traz a ideia

¹⁶ PRADO, Lídia Reis de Almeida. *A Lógica do Razoável na Teoria da Interpretação do Direito Segundo o Pensamento de Luis Recaséns Siches*. Dissertação de Mestrado apresentada à cadeira de Filosofia, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980, p. 08.

¹⁷ RÁO, Vicente. *O direito e a vida do direito*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 88.

de que o julgador sempre se utiliza de sua “intuição”, a qual engloba os aspectos “fato” e “Direito”.¹⁸

Para ele, o raciocínio do juiz segue, em regra, o seguinte modelo: primeiro encontra a solução pertinente e justa, para, depois, buscar a norma que pode embasar a solução e qualificar adequadamente os fatos pertinentes.¹⁹ Logo, Siches admite que é a partir daquela intuição inicial que o julgador buscará o fundamento da sua decisão. No entanto, essa busca não deverá ser pautada nas “pseudo motivações lógico-dedutivas”, utilizadas até então, mas naquilo que é razoável dentro do ordenamento jurídico, especialmente considerando todos os aspectos fáticos do caso em questão. A função do julgador, nesse sentido, permanece dentro do escopo do Direito formalmente válido.

É justamente daí que decorre a premissa de Siches de que a única regra universal de validade das normas seria a de que o julgador deve sempre interpretar o ordenamento considerando a solução mais justa ao caso concreto.²⁰

A lógica do razoável, diferentemente da lógica formal, está sempre revestida de valorações e critérios axiológicos, já que, para o autor, sem a utilização destes elementos, é impossível que se chegue a uma conclusão correta e adequada ao problema posto diante do julgador.²¹

Tudo isso porque Siches considera que, em uma sociedade, para que se chegue a qualquer conclusão sobre um fato controverso, há um embate prévio no qual os indivíduos deliberam sobre a situação em questão, com base em critérios, ainda que tacitamente, pré-estabelecidos, ponderando sobre diversos aspectos, até se chegar à solução considerada razoável. Essa solução, embora possa não ser todas as vezes pautada no racional, é pautada no viés humano da situação.

E muito embora toda a valoração proposta possa sugerir que o julgador esteja se afastando de sua função, isto é, da aplicação da lei e da regulamentação dos fatos jurídicos a ele submetidos, na realidade, o que ocorre é precisamente o contrário. Ao agir pautado pela lógica do razoável, o julgador

¹⁸ COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 216.

¹⁹ SICHES, Recaséns. *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*. Editorial Portua, AS, México, 1973, p. 247.

²⁰ PRADO, op. cit., p. 30.

²¹ SICHES, 1973, op. cit., p. 287.

objetiva atender, da melhor forma possível, às exigências da justiça e dos jurisdicionados.

O que se vê, então, é que o ordenamento jurídico positivo, circunscrito apenas e tão somente ao que nele está formulado, não está apto a atender às necessidades da sociedade. Por conseguinte, exige-se a utilização de princípios e critérios axiológicos, mesmo que não expressos no próprio ordenamento, a fim de que o objetivo final do texto legal seja, de fato, alcançado.

Assim, fatos idênticos poderão ter valorações diversas, a depender dos valores elegidos pelo julgador para julgar cada uma das situações fáticas concretas. Um exemplo por ele mesmo suscitado é a ocupação de um cômodo de uma residência, que, de acordo com os demais elementos envolvidos, pode caracterizar um mero convite, um contrato de arrendamento, ou aluguel, ou, ainda, uma ocupação precária. O fato, em cada uma das hipóteses, será o mesmo, no entanto, o que o qualificará juridicamente serão os demais elementos circunstanciais.

Nessa mesma linha, no entanto, surge a principal contradição no pensamento de Siches. Se por um lado vemos o ressurgimento da busca pelo ideal de justiça, por outro, aumenta a preocupação com a possibilidade do afastamento de parâmetros legais e da segurança jurídica, já que a lógica do razoável poderia propiciar o subjetivismo nas decisões judiciais e, em última análise, acarretar a arbitrariedade do julgador.

O próprio autor rebate essa aparente incoerência, ao afirmar que, se estão em jogo direitos fundamentais, como liberdade e justiça social, a segurança jurídica deve, sim, ser relativizada. Contudo, se o conflito versa sobre normas de hierarquia inferior, a segurança jurídica deve se sobrepor à correção da injustiça, em prol do bom funcionamento da ordem social. Novamente, percebe-se a necessidade da análise de caso a caso, para determinar o que prevalecerá.²²

No mais, Siches admite que os limites para a interpretação do julgador devem ser buscados no ordenamento. Em outras palavras, qualquer decisão que venha a ser proferida com base na lógica do razoável deve, sobretudo, ter em vista a finalidade do ordenamento no qual esteja inserida. Seus limites, portanto,

²² SICHES, 1973, op. cit., p. 307.

estão em consonância com a segurança jurídica e afastam-na do arbítrio daquele que a proferir.

Diante de tais considerações, Siches propõe, então, para se determinar se uma norma é ou não adequada para o caso concreto, que o julgador realize, antes de proferir sua decisão, um teste mental. Nesse sentido, ao se deparar com certa situação, o julgador, tendo encontrado a solução que lhe parece justa, deve proceder à busca da norma apropriada para fundamentar sua decisão. É aí que será necessário o teste mental em questão, para que se avalie se a norma escolhida conduzirá ao resultado pretendido.²³

Por essa razão, o autor formula a análise de quatro situações hipotéticas e como o julgador deve proceder em cada uma delas.²⁴

A primeira diz respeito à aparência de que há uma norma vigente e válida, aplicável ao caso, e que resulte na solução pretendida pelo julgador. Ainda assim, nessa situação aparentemente ideal, o julgador realizará algum juízo de valor, seja ao eleger a norma, ao determinar e apreciar as provas, ao qualificar fatos, etc.

A segunda situação, por sua vez, seria o caso de existir mais de uma norma de mesma hierarquia aplicável e de dúvida do julgador em qual escolher. Nessa hipótese, deve-se ensaiar mentalmente o resultado que o caso concreto teria ao escolher cada uma das normas e optar, ao final, por aquela que corresponder à solução que lhe parece mais justa.

Já o terceiro caso corresponde à obtenção, pela norma aplicável, de solução contrária àquela inicialmente desejada pelo julgador. Em outras palavras, após determinar qual seria o resultado adequado ao caso e encontrar a norma aparentemente aplicável, o julgador, quando da realização do teste mental, conclui que a regra em questão resulta no contrário do quanto desejado. Siches entende que surge uma lacuna no ordenamento, o que é, justamente, a quarta e última de suas hipóteses.

Para ele, em caso de lacuna, isto é, de inexistência de norma aplicável que conduza ao resultado almejado pelo julgador, este deve procurar uma nova pauta axiológica, até então não utilizada. Buscam-se, então, critérios valorativos

²³ PRADO, op. cit., p. 77.

²⁴ SICHES, 1973, op. cit., 258 e seguintes.

já consagrados, como princípios, equidade, usos e costumes ou até mesmo o Direito Natural.

Seja qual for a hipótese, o autor entende que há uma conclusão em comum: independentemente da problemática exposta ao julgador, este, inexoravelmente, recorrerá a alguma valoração pessoal, cuja fundamentação, para ser considerada válida pelo ordenamento, deverá ser razoável.

A lógica do razoável, portanto, está condicionada pela realidade concreta do mundo no qual está inserida. E é assim que se orienta pelas circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas, sem se afastar do ordenamento jurídico vigente. Ao intérprete, isto é, ao julgador, cabe trazer para o caso concreto a essência da norma, de forma que sua aplicação seja efetivamente justa e razoável.

É esse o ponto central de sua diferenciação da lógica formal, já que essa, na maioria das vezes, acaba por levar a conclusão que viola os elementos prestigiados pelo Direito, especialmente no que diz respeito à natureza humana.

Diante de tais ponderações, Siches, propõe três exemplos práticos, para a aplicação da lógica do razoável.²⁵

Em um parque, há uma regra proibindo que se passem com cachorros. Certo de que está cumprindo a norma, um indivíduo leva um urso para o parque. Há infração? O que aparenta ser mais adequado: permitir a permanência do urso, muito embora não exista regra expressa proibindo sua circulação, ou interpretar a norma para que ela abarque também essa hipótese, que é uma afronta muito maior à segurança dos demais, do que apenas passear com um cachorro?

Em uma estação de trem, há uma regra proibindo que lá se durma. No momento em que o fiscal faz sua ronda, há um passageiro que cochilou, a espera de seu trem, e um mendigo que se acomodou, com seus pertences, em um canto da estação, claramente para passar a noite. O que seria razoável: pedir para o passageiro, que está dormindo no momento da ronda, se retirar, ou retirar o mendigo, que demonstra, pelas circunstâncias, a intenção de passar a noite na estação, apesar de estar acordado quando da fiscalização?

²⁵ SICHES, 1973, op. cit., p. 258 e seguintes.

Finalmente, uma família, encontrando-se à beira da falência, após o coma de seu patriarca, nomeia a secretária das empresas da família, como administradora dos bens. Após um levantamento inicial, a secretária percebe que vendendo apenas determinadas ações, que correspondem a 20% do total do patrimônio, a família seria salva da insolvência. A família autoriza a venda e tudo corre dentro do esperado. Alguns meses depois, o patriarca, em coma durante todo esse tempo, vem a falecer. Quando da abertura de seu testamento, vê-se que aquelas ações, vendidas para salvar a família da falência, foram deixadas de herança justamente à secretária. Diante desse impasse, a secretária requer à família que dê a ela o equivalente em dinheiro, já que sua ajuda foi de grande valia. A família se recusa a assim proceder e alega que infelizmente não poderia fazer nada. Sendo submetida essa questão ao Judiciário, qual sentido mais razoável a ser considerado para a decisão do julgador?

O que se deve ter em mente ao analisar cada uma das situações acima, de acordo com Siches, é, em um primeiro momento, a razoabilidade. Mas não só isso, para ele, é inevitável que se tragam conceitos pessoais, quando da decisão, conceitos estes que envolvem valores como justiça, direito, moral, costumes, equidade, etc.

BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ATUAL

A despeito de sua teoria ter sido formulada e desenvolvida em meados do século XX, é inegável que continua sendo adotada até os dias de hoje. Não só no Brasil, como em diversos países, adota-se a razoabilidade como premissa das decisões proferidas, seja tácita ou expressamente.

Nesse sentido, vide, por exemplo, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE DEPÓSITOS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 284/STJ. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado

proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. **A interpretação lógica e razoável do julgador acerca do comando jurisdicional expedido no processo de conhecimento não constitui ofensa à coisa julgada.** 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental, ao qual se provê para, conhecendo-se do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.²⁶

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. 1. Recurso especial tirado de acórdão que, na origem, fixou a competência do Juízo Civil para apreciação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, em detrimento da competência da Vara de Família existente. 2. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. 3. **Apesar da organização judiciária de cada Estado ser afeta ao Judiciário local, a outorga de competências privativas a determinadas Varas, impõe a submissão dessas varas às respectivas vinculações legais construídas em nível federal, sob pena de ofensa à lógica do razoável e, in casu, também agressão ao princípio da igualdade.** 4. Se a prerrogativa de vara privativa é outorgada ao extrato heterossexual da população brasileira, para a solução de determinadas lides, também o será à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que tenham similar demanda. 5. Havendo vara privativa para julgamento de processos de família, esta é competente para apreciar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente das limitações inseridas no Código de Organização e Divisão Judiciária local. 6. Recurso especial provido.²⁷

Outro exemplo claro, sem, contudo, trazer expressamente em sua fundamentação a menção à lógica do razoável, foi a permissão, pelo Supremo Tribunal Federal, da união estável homoafetiva, embasada no valor sócio-político-cultural do pluralismo, como o texto da própria ementa da decisão traz:

²⁶ BRASIL. STJ. EDcl no AREsp 180571 SP 2012/0103118-3, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 10.09.2013. Grifos nossos.

²⁷ BRASIL. STJ. REsp 1291924 RJ 2010/0204125-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 28.05.2013. Grifos nossos.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. **HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.** CLÁUSULA PÉTREA.²⁸

Como se vê, nesse caso, para se fazer a justiça que a sociedade clamava, o próprio Supremo, para fundamentar sua decisão, se utilizou de valores presentes na sociedade e arguidos pelos indivíduos afetados pela desregulamentação da união homoafetiva. Além disso, pautou-se em princípios gerais do ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade de escolha, a igualdade, a intimidade e a vida privada.

A lógica do razoável, portanto, continua permeando as decisões atuais, sendo base de diversos raciocínios jurídicos, exatamente por permitir ao julgador realizar o valor da justiça, sem esquecer-se do ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Siches, por meio da lógica do razoável, propôs uma dinâmica contrária àquela então predominante, da utilização da lógica-matemática para a aplicação das normas jurídicas. No entanto, não excluiu essa lógica formal, mas a empregou para desenvolver o enquadramento da razoabilidade, tanto pelo legislador, quanto pelo julgador, quando da interpretação da norma.

Sua contribuição para a Ciência do Direito foi justamente aproximá-la da Filosofia Jurídica, na medida em que trouxe os valores inerentes ao ser humano, especialmente aqueles relacionados à justiça, para serem aplicados pelo julgador. A necessidade de respeito ao Direito posto em conjunto a uma maior eficiência na sua aplicação exigiam essa junção não apenas no plano teórico, mas também no plano prático.

Observa-se, nesse sentido, que Siches partiu da premissa de que o Direito é um sistema dinâmico e que, portanto, está em constante contato com aspectos

²⁸ BRASIL. STF. ADPF 132 RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em: 05.05.2011. Grifos nossos.

sociológicos, econômicos, psicológicos, dentre outros, da sociedade na qual se insere, para, então, concluir que a prudência e a razoabilidade devem pautar as decisões do julgador, de forma a possibilitar o alcance da justiça.

É exatamente diante desse contexto que a finalidade da norma, considerando a realidade concreta do caso e todas as suas demais peculiaridades, será, de fato, obtida. Ao julgador, será facultada a realização da justiça almejada pelo legislador quando da elaboração da regra em questão, já que, a este, não cabe abarcar todas as minúcias das situações fáticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. ADPF 132 RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em: 05.05.2011.

BRASIL. STJ. EDcl no AREsp 180571 SP 2012/0103118-3, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 10.09.2013.

BRASIL. STJ. REsp 1291924 RJ 2010/0204125-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 28.05.2013

COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DE CICCIO, Cláudio. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2013.

FAGUNDES, Victor; CARMO, Diego. *Recanséns Siches e a Teoria Vitalista do Direito*. 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://mosaicojuridico.blogspot.com.br/2009/04/luis-recasens-siches-espanhol.html> Acesso em: 11 nov 2016.

FAZIO, Mariano; FERNÁNDEZ LABASTIDA, Francisco. *Historia de la filosofía*. IV. *Filosofía contemporánea*. Madrid: Palabra, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUÑO PEÑA, Enrique. *Historia de la Filosofía del Derecho*. 3ª ed. Barcelona: La Hormiga de Oro: 1962.

ORTEGA Y GASSET, José. *El Quijote en la escuela*. In: *Obras Completas*. Madrid: Alianza, 1998a. v. 2.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *A Lógica do Razoável na Teoria da Interpretação do Direito Segundo o Pensamento de Luis Recaséns Siches*. Dissertação de Mestrado apresentada à cadeira de Filosofia, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980.

_____. *Direito, Cidadania e Justiça – ensaios sobre lógica, interpretação, teoria, sociologia e filosofia jurídicas*. RT, 1995.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida do direito*. São Paulo: Max Limonad, 1952.

REALE, Miguel. *O direito como experiência*. São Paulo: Saraiva, 1968.

SANTOS, Gustavo Ferreira. *O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2004.

SICHES, Luis Recaséns. *Experiência Jurídica, Naturaleza de la Cosa e Lógica Razonable*. Unam, México: Fondo de Cultura Económica, 1971.

_____. *Tratado General de Filosofía del Derecho*. Mexico: Porrúa S.A., 1ª ed., 1959.

_____. *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*. Editorial Portua, AS, México, 1973.

UNIVERSIDAD CARLOS III DE MADRID. *Sichés*. Disponível em:

http://portal.uc3m.es/portal/page/portal/instituto_figuerola/programas/phu/diccionariodecatedraticos/lcatedraticos/rsiches Acesso em: 11 nov 2016.